LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Dispõe sobre o comércio eventual no âmbito do Município de Garuva".

O povo do Município de Garuva, Estado de Santa Catarina, por seus representantes legais do **Poder Legislativo Municipal**, aprova e eu, **JOSÉ CHAVES**, na qualidade de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por Lei, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de comércio eventual, de caráter temporário, somente poderá funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto na legislação municipal correlata.

§ 1º Considera-se comércio eventual, para efeito desta lei, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço único ou dividido em stands individuais, com a participação de um ou mais interessados, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado.

§2º As feiras que se enquadrem na presente lei não poderão se instalar antes ou depois de 45 (quarenta e cinco) dias de qualquer data festiva, nacional, estadual e municipal.

§ 3º Ficam excluídas desta lei:

I - feiras anexas ou realizadas em função de eventos estimulados, promovidos ou apoiados pelo Município, desde que, atestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento;

II - feiras de artesanato organizadas por associações locais, devidamente autorizadas pelo Município;

III – feiras de produtos hortifrutigranjeiros, realizadas ou incentivadas pelo Poder Público Municipal, conforme regulamentação específica e os regulamentos do equipamento público utilizado;

IV – feiras e exposições que não efetuem venda a varejo;

V - feiras, festas de caráter religioso, folclórico e desportivo, a critério do Executivo;

§4º As feiras previstas no §2º deste artigo não eximem os seus organizadores, feirantes e expositores das obrigações decorrentes das legislações tributárias, consumeristas, de segurança e de vigilância sanitária pertinentes.

Art. 2º O comércio eventual de que trata o caput e o § 1º do art. 1º pode ser realizado nos seguintes espaços:

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

I - Públicos: - Em espaços públicos regulamentados e destinados a este tipo de atividade, mediante autorização expressa dos Secretários Municipais e/ou dos dirigentes das fundações do Poder Executivo do Município, observadas as competências legais.

II - Privados – Em espaços regulamentados e destinados a este tipo de atividade, sendo necessário que o imóvel ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

§ 1º Toda empresa promotora de evento que pretenda utilizar espaço público ou privado com a finalidade de planejar, organizar e administrar evento de comércio eventual com caráter de feira, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Secretaria Municipal de Administração, a qual será expedida de acordo com as disposições legais pertinentes e desta lei, sendo vedada, neste caso, a licença à pessoa física.

§ 2º Quando exercidas em áreas e/ou logradouros públicos dependerá da prévia licença e/ou autorização específica expedida pela autoridade competente, de acordo com a legislação municipal pertinente.

Art. 3º A consulta de viabilidade quanto ao meio ambiente, a saúde, a segurança, a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança, deve ser protocolada pela empresa promotora do evento com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência e instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado de origem e dos documentos de seu representante legal;

II - sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, cuja legislação exige como documento constitutivo o estatuto social, cópia autenticada de ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e do termo de posse de seus membros;

III - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - certidão da Junta Comercial do Estado de origem, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

V – alvará de funcionamento do Município e do Estado de origem;

VI – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, ato de registro ou autorização exigido pelo órgão competente, quando a atividade, assim o exigir;

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

VII – certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente nos moldes da Instrução Normativa nº 27 da Secretaria de Inspeção do Trabalho ou declaração firmada nos termos do Decreto Federal nº 4.358 de 05 de setembro de 2002;

VIII - croqui com o layout do local com a denominação da localização e disposição dos estandes com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

IX – Comprovante do recolhimento da taxa de expediente.

§ 1º. No caso de requerimentos incompletos e/ou incorretos, será expedido um único comunicado ao interessado, pessoalmente ou por via postal, mencionando todas as falhas a serem sanadas, o qual deverá ser atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

§ 2º. Os documentos e as informações necessárias à inscrição poderão ser prestadas por intermédio de procurador ou contador, mediante apresentação de procuração com poderes especiais de efetuar a inscrição em nome do contribuinte ou do contrato de prestação de serviços igualmente com poderes específicos expressos.

§ 3º. As autenticações dos documentos elencados nos incisos deste artigo podem ser realizadas no ato do protocolo do requerimento, mediante conferência com os originais.

Art. 4º Quando for realizado comércio eventual em área privada, além das exigências elencadas no art. 3º, as empresas promotoras deverão apresentar no processo administrativo de viabilidade, os seguintes documentos:

I - autorização do proprietário do imóvel particular, para a realização do comércio eventual, com firma reconhecida;

II - certidão atualizada válida da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade;

III - atestado, fornecido por profissional habilitado, de que as instalações físicas, elétricas e hidrossanitárias do local de realização atendem às normas técnicas vigentes;

IV - alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios para o prédio onde será realizado o comércio eventual;

V - autorização de funcionamento da Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º Para obter alvará de funcionamento de comércio eventual, a Promotora do evento deverá encaminhar requerimento através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração, instruído com os seguintes documentos prévios:

I – cópia integral do processo de consulta de viabilidade previsto no artigo 3º dessa Lei;

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

II - alvará expedido pela Polícia Civil e comprovante de comunicação da realização do evento ao Comandante da Polícia Militar e ao Conselho Tutelar do Município, a fim de que sejam garantidas a ordem pública nos arredores do evento e das crianças e adolescentes que fequentaram o local;

III - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores com apólices quitadas;

IV – relatório firmado pela empresa promotora do evento constando o rol dos comerciantes eventuais que participarão do evento;

V - a apresentação do contrato celebrado com empresa de segurança, devidamente licenciada e preparada para o evento, em número compatível e proporcional ao público esperado;

VI - comprovante de contratação para disponibilização de serviço privado de socorrismo no local, com duração de todo período da realização do evento;

VII – comprovante de comunicação da empresa promotora do evento à Delegacia da Receita Federal, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Fiscalização do INSS, à Fiscalização do FGTS e ao PROCON Municipal e/ou estadual quanto à realização do evento;

VIII - requerimento de autorização de funcionamento de feiras, exposições e congêneres conforme Anexo VI, art. 252 do RICMS/SC, emitido pela Secretaria do Estado da Fazenda;

IX – documentos previstos nos incisos I a VIII do artigo 3º de todos os comerciantes eventuais que participarão do evento.

X - o "Atestado de Vistoria" do Corpo de Bombeiros, comprovando que o(s) local(is) de realização do(s) evento(s) atende(m) aos requisitos de segurança previstos no Decreto Estadual nº 4.909/1994;

§ 1º. No caso de requerimentos incompletos e/ou incorretos, será expedido um único comunicado ao interessado, pessoalmente ou por via postal, mencionando todas as falhas a serem sanadas, o qual deverá ser atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

§ 2º. A licença de funcionamento deverá ser expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários e atendidas as demais exigências da legislação pertinente.

§ 3º. Quando o comércio eventual for realizado em espaço público, após a apresentação do pedido oficial, juntamente com a documentação elencada nesta lei, e posterior aprovação por parte da Administração Pública, deve ser formulado um Termo de Autorização de Uso de espaço público.

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

§ 4º. A Licença de funcionamento somente será expedida após o pagamento das taxas individualizadas previstas no Código Tributário Municipal.

§5º. Quando se tratar de licença de funcionamento de comércio eventual com caráter de feira, deverão ser recolhidas a taxa de fiscalização as taxas individualizadas por atividade, além da inerente à feira.

Art. 6º A consulta de viabilidade e/ou o deferimento da licença estão condicionados à aprovação dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Administração,: parecer quanto às adequações do Código de Postura, trânsito, zoneamento urbano e normas do plano diretor;

II - Secretaria Municipal da Saúde: sempre que o contribuinte manipular alimentos, seja industrialização, comercialização ou transporte, ou quando a atividade envolva a saúde humana, será necessário parecer quanto à adequação do contribuinte às normas de vigilância à saúde e vigilância sanitária;

III – Secretária Municipal do Meio Ambiente: quando tratar-se de atividades (mesmo que apenas atividades meio) que potencialmente ofereçam risco à poluição, física e/ou sonora, ou ainda, que cause qualquer impacto ao meio ambiente, será necessário parecer quanto à adequação do contribuinte às normas de preservação, prevenção e poluição ambiental;

V - Polícia Civil: quando tratar-se de festas e eventos, ou de atividades controladas pela Polícia Civil, como estabelecimentos onde seja permitido o consumo de bebidas alcoólicas ou exista o armazenamento e/ou venda de produtos inflamáveis, será necessário parecer da Polícia Civil, atestando a aptidão do contribuinte para desempenho das atividades;

VI - Corpo de Bombeiros: somente será concedida a Licença para Localização e Funcionamento ou para a realização de eventos após apresentação do comprovante de recolhimento da taxa para obtenção do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros, que analisará a adequação do contribuinte quanto às normas de segurança;

VII – Avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: parecer quanto as normas de direito comercial, viabilidade e interesse econômico para o Município de Garuva/SC e para o respectivo comércio estabelecido.

§ 1º. A competência decisória dos pedidos de licença após a liberação da licença será do Secretário Municipal de Administração, após a liberação dos órgãos municipais envolvidos.

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

§ 2º. A decisão da autoridade administrativa competente será comunicada ao interessado que, no caso de indeferimento, poderá recorrer uma única vez, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da notificação pessoal ou pelo correio.

Art. 7º A licença de funcionamento de Comércio Eventual será emitida pela Secretaria Municipal de Administração com as seguintes informações:

I – Denominação do Alvará de Licença para Comércio Eventual;

II – Nome da pessoa jurídica a quem foi concedido;

III- Local onde será realizado comércio local;

IV- Ramos de negócios ou atividades;

V- Razão Social e CNPJ de todos os comerciantes, em eventos com caráter de feira;

VI - Horário de funcionamento;

VII- Data da emissão;

VIII- Data da realização do evento e;

IX- Prazo de validade.

Art. 8º. A obtenção de licença para comércio eventual é obrigação de todos os comerciantes eventuais interessados em participar do evento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica na interdição do evento e/ou do estabelecimento irregular, conforme o caso, e na aplicação da pena de multa equivalente a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscal Municipal - UFM, por estabelecimento.

Art. 9º. Visando garantir o sossego, o decoro e a saúde pública, a licença de funcionamento será expedida pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, das 10:00 às 21:00 horas, respeitado o requerimento da Empresa promotora do Evento.

Parágrafo Único: A infração ao disposto no caput deste artigo implicará na interdição do evento e na aplicação de penalidade de multa de 1.000 (uma mil) Unidades Fiscal Municipal – UFM, por ato.

Art. 10. Em caso de não cumprimento das exigências da presente lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação de regência.

Art. 11. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da licença, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - A alteração ou retificação prévia do Alvará de Comércio Eventual não eximem o infrator das multas e outras penalidades que lhes couberem.

Art. 12. Durante o processo de concessão da Licença de Comércio Eventual, a equipe de fiscalização do Município,de qualquer dos órgãos ou entidades listados no artigo 6º desta Lei, poderá solicitar outras informações que considerar necessárias para os lançamentos fiscais.

Art. 13. Devem integrar o procedimento os comprovantes de recolhimento dos tributos previstos na legislação.

Art. 14. O Atestado de Vistoria do evento emitido pelo Corpo de Bombeiros e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devem ser espontaneamente apresentado pela empresa promotora do evento até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento, sob pena da imediata revogação da Licença previamente concedida e interdição do local.

Art.15. Na comercialização de produtos no comércio eventual é obrigatória a adequação às normas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará na revogação imediata do alvará concedido ao expositor infrator, sendo o respectivo estande imediatamente fechado sem prejuízo da aplicação de multa e outras sanções administrativas.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

JOSÉ CHAVES
Prefeito Municipal

Publicado no DOM/SC
Edição nº 1647 / Pág. nº 263
Em 24/12/2014
DAYANE MIRANDA ROCHA
Portaria 007/2013

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA
24/12/2014
DAYANE MIRANDA ROCHA
PORTARIA 007/2013